



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602945-48.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador(a): JOSE VALDOIR RIBEIRO - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AFASTAMENTO DO APONTAMENTO RELATIVO À PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES QUE CORRESPONDEM A 6,09% DAS RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA TIDA COMO IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha, porquanto não apresentada documentação comprobatória de despesas na forma preconizada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

Quando o feito já se encontrava com vista à PRE, o prestador apresentou, intempestivamente, prestação de contas retificadora. Peticionou, outrossim *para fazer a juntada do recibo de pagamento do contador e advogado, assim como, nota fiscal de pagamento da empresa Maria Cristina N. Borba - ME , sendo que os valores devem ser deduzidos do montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional (ID 45533469).*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Importa consignar, inicialmente, que resta inviável a análise da documentação apresentada com a Prestação de Contas Final Retificadora, eis que protocolada esta de forma extemporânea, tendo o TSE, ademais, orientação no sentido de que a juntada de documentos após o parecer conclusivo, quando o prestador de contas já foi intimado para sanar as irregularidades ali apontadas, atrai os efeitos da preclusão (TSE, AI: 06023416220186090000, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.10.2020).

No que diz respeito ao mérito da prestação de contas, o **item 4.1** do Parecer Conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativas aos gastos com publicidade por materiais impressos realizados junto à fornecedora MARIA CRISTINA N. BORBA -ME, indicando a ausência de apresentação de documento fiscal comprobatório; e quanto aos gastos com os fornecedores TATIANE DA SILVA BRUM (serviços contábeis) e LUIS FELIPE FRASSONI DE ABREU (serviços advocatícios), em relação aos quais não foram apresentados documentos fiscais comprovando as despesas, em conformidade ao disposto no art. 53, II e de forma a comprovar os requisitos dos artigos 35 e 60, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas apenas os comprovantes bancários de pagamento.

Tem-se que deve ser afastado o apontamento relativo à despesa com produção de material publicitário impresso, no valor de R\$ 11.512,00, uma vez que o documento fiscal

respectivo foi acostado no ID 45533470, sendo que nele identifica-se que houve a especificação das dimensões do material produzido, atendendo ao estabelecido no art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Já em relação aos fornecedores Tatiane da Silva Brum e Luis Felipe Fassoni de Abreu, deve ser mantido o apontamento do Setor Técnico, pois, de fato, a documentação apresentada, incluindo a trazida com a petição de ID 45533469 (IDs 45533471 e 45533472), consistente apenas de comprovantes bancários e recibos de pagamento, não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades remanescentes atingem o montante de R\$ 4.530,84 (R\$ 2.530,84 + R\$ 2.000,00), que corresponde a 6,09% do total de recursos recebidos (R\$ 74.304,00), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte e do TSE, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.530,84 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL